



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.857, DE 2024**

**(Do Sr. Nitinho)**

Dispõe sobre a validade do laudo médico que atesta a síndrome de fibromialgia, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
SAÚDE; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024****(Do Sr.Nitinho)**

Dispõe sobre a validade do laudo médico que atesta a síndrome de fibromialgia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.** Fica estabelecido como permanente o Laudo Médico Pericial que atesta a síndrome de fibromialgia, sendo desnecessária a sua renovação para fins de comprovação da condição perante os órgãos públicos e privados.

Parágrafo único: considera-se a fibromialgia como doença reumatológica que afeta a musculatura, sob condição de dor generalizada, associada à fadiga extrema, alteração de sono e distúrbios intestinais, depressão e ansiedade.

**Art. 2.** O paciente portador da síndrome de fibromialgia poderá utilizar o laudo que trata esta lei, sempre que for preciso, sem a obrigatoriedade de retornar ao profissional da saúde para emitir novo laudo para atender suas necessidades patológicas.

**Art. 3.** O laudo médico que trata esta lei será fornecido por profissional devidamente credenciado na rede de saúde pública ou privada em conformidade com a legislação pertinente ao Conselho Federal de Medicina.

**Art. 4.** O laudo poderá ser apresentado às autoridades competentes por meio de cópia simples, de acordo com a Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

**Art. 5.** O paciente deverá apresentar junto ao laudo, documento de identificação original.

**Art. 6.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação



## JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa dotar de caráter permanente o Laudo Médico Pericial que ateste o paciente como portador de fibromialgia, sendo desnecessária a renovação do parecer técnico para fins de comprovação da condição perante os órgãos e instituições públicos e privados.

Cumpré destacar que a fibromialgia é uma síndrome crônica que se manifesta em dores no corpo todo, principalmente nas articulações, nos músculos, tendões e em outros tecidos moles, por longos períodos. Junto com a dor, a doença também causa fadiga, distúrbios do sono, depressão, ansiedade, dificuldade de memória, concentração e alterações intestinais. A síndrome supracitada, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como "altamente prevalente e incapacitante".

A fibromialgia é uma doença que impõe aos pacientes impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual e sensorial, que, em interação com as diversas barreiras impostas ao fibromiálgico, efetivamente obstruem a participação plena e efetiva dele na sociedade.

O reconhecimento da fibromialgia como uma condição que demanda políticas públicas específicas é um passo importante para garantir que os pacientes recebam o apoio e os cuidados de que necessitam. Por meio da aprovação e implementação deste projeto de lei, podemos contribuir para uma sociedade mais inclusiva e empática, que valoriza e cuida de todos os seus membros.

Neste sentido, solicito o apoio para a aprovação da presente propositura, certo da importância de garantir assistência ao portador da fibromialgia que, por diversas vezes, não é contemplado com seus direitos e garantias essenciais apenas por necessitar sempre retornar ao médico para que elabore o laudo atualizado, prejudicando seu tratamento e bem-estar. E sendo uma patologia de caráter permanente, necessita da atenção deste Poder para garantir a sua segurança por tempo indeterminado, facilitando o seu tratamento.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.726, DE 8 DE  
OUTUBRO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201810-08:13726>

**FIM DO DOCUMENTO**